



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.004035/2007-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.457 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS E TERCEIROS E SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT.
Recorrente GUAPO RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 01/02/2007

PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. EMPRESA NOTIFICADA VAI MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL E TERMO DE INTIMAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NOTIFICAÇÃO POSTAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO FISCAL. LAVRADA EM OBEDIÊNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDÉBITO INEXISTENTE. MULTA MORATÓRIA. REGULARIDADE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I - em preliminar, por unanimidade de votos, a turma votou pelo não impedimento do Conselheiro Eduardo de Oliveira; II - no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Processo nº 10510.004035/2007-04
Acórdão nº **2803-002.457**

S2-TE03
Fl. 259

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, - DEBCAD 37.016.524-1, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador contribuinte – parte patronal, SAT, parte descontada dos segurados e terceiros - outras entidades e fundos, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 97 a 101, com período de apuração de 01/2003 a 01/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 76.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 11/06/2007, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 102.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 110 a 147, recebida, em 05/07/2006, estando acompanhada dos documentos, de fls. 148 a 16.

Os autos foram remetidos a instância julgadora de primeiro grau, fls. 171 e 174.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 15-15.501 - 5ª Turma da DRJ/SDR, em 10/03/2008, fls. 177 a 196, no qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 22/04/2008, AR, fls. 198.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 202 a 238, recebida, em 16/05/2008, acompanhado dos documentos, de fls. 239 a 254, as teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Mérito.

- que a recorrente não está obrigada a pagar qualquer tributo em razão de erro na declaração, não gerando a falta de recolhimentos individualizados por tomador, obrigação de pagamento adicional, pois todos os recolhimentos foram efetuados;
- que sem a análise ou exame de qualquer registro ou documentos da recorrente esta recebeu, via Correio, por intermédio de terceiros, notificação fiscal, o que contrária o artigo 12, VI, do CPC;
- que as diferenças surgiram do erro da recorrente em fazer recolhimento globalizado, tudo na matriz sem considerar as filiais;
- que a atuação do agente fiscal não guarda consonância com as normas reguladoras do procedimento fiscal, pois o auto foi lavrado fora do estabelecimento da autuada, o que caracteriza violação ao dever

funcional e retira a validade e eficácia da autuação, nulificando-a desde o início;

As alegações referentes ao FGTS são serão sumariadas e nem analisadas, o que se explicará no voto.

- que antes do início da fiscalização a empresa promoveu o recolhimento de todas as suas obrigações previdenciárias sobre empregados a que torna nula a autuação;
- que o Salário-Educação é inconstitucional até janeiro/1997, uma vez que anterior a esta contribuição este padecia de inconstitucionalidade instrumental, surgindo esta na CF/69 e perdurando na CF/88;
- que diante da inconstitucionalidade demonstrada, tem a recorrente direito a repetição do indébito no montante de 44% do valor recolhido a título de salário-educação, considerando-se dez anos para traz a partir de 12/1996, uma vez que a partir de fevereiro/1997 a cobrança é legítima;

As alegações referentes a inconstitucionalidade das contribuições para contribuinte individuais – autônomos, não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

- que todas as contribuições para o INSS foram recolhidas, o que se comprova com a exame dos documentos da Secretaria de Estado da Administração e respectivos lançamentos contábeis, não havendo dolo ou má-fé;
- que a finalidade da GFIP é comunicar ao fisco de forma espontânea pelo contribuinte os tributos e contribuições devidas, as quais estando recolhidas demonstra que tal finalidade foi cumprida, não podendo o contribuinte ser punido por multa confiscatória, como se estivesse punindo a apropriação indébita;
- que o não adimplemento de obrigação acessória que não causa qualquer prejuízo ao fisco, não revelando dolo ou má-fé, não pode ser apenada com multa confiscatória, exigindo o auto quantia exorbitante pelo mero atraso na integral de informações fiscais, sendo que o confisco pelo tributo quebraria os ditames da ordem econômica;
- que o STF é contra multa tributária confiscatória, não devendo o servidor público cumprir lei viole o direito, sob pena de arcar com o artigo 4º, h, da Lei 4.898/65;
- que a multa foi calculado em progressão geométrica, não devendo os agentes do fisco cumprir dispositivos ilegais;
- que a fixação do pagamento é matéria reservada a lei, não podendo ser feito por portaria, sendo ilegal a portaria 266/88 do Ministro da Fazenda

-
- que a recorrente é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda fiscal e carecedora de ação, sabendo-se que todos os prestadores de serviços em relação ao recolhimento de contribuições sociais, são da competência dos mesmos, o autuante não poderia transferir esse ônus ao impugnado, e sim as pessoas que respondem pelos pagamentos, sendo que a aplicação de multa direta ao servidor fere o artigo 37, § 6º, da CF/88;
 - A recorrente requer e pede: a) que a notificação seja julgada improcedente; b) exoneração do recorrente dos gravames, tendo em vista o artigo 45, do Decreto 70.235/72.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 256 e 257.

Os autos foram remetidos ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 257.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Esclareço, inicialmente, que atuei no feito enquanto órgão preparador na DRF-AJU, porém tal participação não passou de despachos ordinatórios de mero expediente, buscando dar efetividade ao impulso oficial do feito, sem nenhum conteúdo decisório.

Assim sendo, minha participação não atrai a aplicação do artigo 44 e parágrafo único da Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF.

Art. 44. O impedimento ou a suspeição será declarado por conselheiro ou suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido, neste caso, pronunciar-se por escrito sobre a alegação antes do término do julgamento, o qual, se não for por ele reconhecido, será submetido à deliberação do colegiado.

Parágrafo único. No caso de impedimento ou suspeição do relator, o processo será redistribuído a outro conselheiro integrante do colegiado.

A mera alegação de erro na declaração é insuficiente para macular o lançamento o erro deve ser comprovado, nos termos do artigo 147, § 1º, da Lei 5.172/66. Não há nos autos prova de que a recorrente tenha feito recolhimento sem individualizar o tomador até porque no caso de tomador de serviço a obrigação do recolhimento é deste, nos termos do artigo 31, da Lei 8.212/91, assim não há como o tomador “A” recolher contribuição do tomador “B”, o que demonstra que esta alegação não é consentânea com a realidade dos autos.

A recorrente foi intimada pelos Mandados de Procedimento Fiscal – MPF’s, de fls. 76 e 77, que estaria sob fiscalização, bem como por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls. 79 a 81, a apresentar todos os documentos necessário, inclusive, os livros fiscais, mas deixou de cumprir com o seu dever legal, conforme consta do Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, fls. 98, observe o trecho transcrito.

3. É importante ressaltar que o presente débito foi aferido indiretamente tomando por base as informações prestadas através da GFIP, e constantes dos Sistemas Informatizados da Previdência Social, pois a empresa durante a ação fiscal efetuada não apresentou nem livros os contábeis obrigatórios (como o Diário e o Razão) nem a totalidade das folhas de pagamento de seus diversos tomadores de serviço. Esta não apresentação dos documentos acima mencionados ensejou a lavratura do Auto de Infração n. 37.016.525-0. (grifo meu).

O envio dos produtos da fiscalização via Correio em nada afeta a fiscalização, pois prevista legalmente muito menos o recebimento por terceiros, o que importa é que tal tenha se dado no domicílio tributário registrado no órgão competente. Muito menos

mácula o artigo 12, VI, da 5.869/1973, pois este não se aplica ao caso em tela. Veja o diz a jurisprudência.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO VIA POSTAL. VALIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA.. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1 - Tanta na esfera administrativa quanto na judicial deve ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurando ao litigante o direito à citação, a produção de prova, a recurso, a publicidade do ato e a defesa técnica, dentro outros (O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988). 2 - O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, prescreve que a intimação poderá ocorrer pessoalmente ou via postal, com aviso de recebimento. 3 - No caso concreto, a notificação do apelante ocorreu via postal, com aviso de recebimento, sendo enviada para o domicílio fiscal do apelante (fl. 75-verso), endereço idêntico ao apresentado também na petição inicial, pelo apelante. 4 - Conclui-se que o ato de comunicação processual administrativa se aperfeiçoou, uma vez que foi enviada para endereço correto, sendo irrelevante o fato de não ter sido assinado pelo próprio apelante, donde se presume a eficácia e validade do ato. 5- O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, devido na execução fiscal, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR). 6 - Apelações improvidas. (AC 200251015342512, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 19/06/2009) (realce meu).

As provas dos autos contrariam a afirmação da recorrente de que os recolhimentos foram englobados na matriz sem considerar as filiais. Basta observar os Relatório Documentos Apresentados – RDA, fls. 29 a 38, CNPJ 32.886.905/0001-05 – Período 01/2003 a 12/2004 a 09/2009; 11/2005 e 12/2005, 01/2006 a 07/2006 e 12/2006, incluindo, o 13º/2003.

No que tange a filial CNPJ 32.886.905/0002-88 o Relatório Documentos Apresentados – RDA, de fls. 54 a 55, com recolhimentos para o período 01/2003 a 04/2005; 06/2005 e 07/2005; 09/2005; 02/2006; 04/2006 e 05/2006.

No que tange a filial CNPJ 32.886.905/0003-69 o Relatório Documentos Apresentados – RDA, de fls. 54 a 57, com recolhimentos para o período 01/2004 a 04/2005; 07/2005; 09/2005 a 12/2006, incluindo o 13º/2003.

No que tange a filial CNPJ 32.886.905/0004-40 o Relatório Documentos Apresentados – RDA, de fls. 56 a 53, com recolhimentos para o período 01/2004 a 06/2004; ; 08/2004 a 06/2005; 08/2005 a 09/2005; 12/2005; 01/2006 e 02/2006; 05/2006

Nestes relatórios constam Guias da Previdência Social – GPS, com código de recolhimentos 2100; 2119; 2631, em todos os estabelecimentos matriz e filias, assim fica evidente que a empresa conhece os seus deveres e se não os cumpre a responsabilidade é toda dela.

A autuação foi elaborada nos termos do artigo 37, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 243, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99 que não faz a exigência de ser lavrado no estabelecimento fiscalizado. Aliás, nem o artigo 10, do Decreto 70.235/72 faz tal exigência. Pois, local da verificação da falta não é sinônimo de estabelecimento fiscalizado. Nossos tribunais, também, pensam, assim basta ver a ementa abaixo.

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES. LOCAL DA LAVRATURA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. MOTIVAÇÃO SUCINTA DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DAS PESSOAS JURÍDICAS. 1 – Não há que se falar em nulidade do auto de infração forte estarem presentes os requisitos insculpidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, atendendo-se perfeitamente as ordens emanadas do diploma legal. 2 - O conceito de “local da lavratura” está vinculado ao conceito de jurisdição e, conseqüentemente, de competência do autuante. Assim, é irrelevante se a lavratura do auto se dá no estabelecimento onde se verifica a falta ou em outro lugar, conquanto esta se faça por servidor competente, dentro da circunscrição fiscal pertinente, contendo a disposição legal infringida e a penalidade aplicada, dando-se ao autuado acesso a todos os elementos que fundamentaram a autuação de modo a garantir a correta tipificação do fato e adequação no enquadramento legal da infração verificada viabilizando a ampla defesa. 3 - O que habilita o fiscal para o exercício da função de auditor é seu ingresso na carreira através de concurso público, e não a inscrição em um Conselho Profissional. Assim, prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas. 4 – Infere-se que os argumentos aduzidos pela recorrente com relação ao PIS destoam da causa petendi que fundamentou a inicial, havendo inegável inovação do pedido no recurso. 5 – O magistrado a quo se manifestou, ainda que fragilmente, em relação a todos os pontos constantes da inicial, externando a orientação que se lhe afigurava mais adequada. É importante observar que ao se decidir a causa o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes se já houver encontrado motivo suficiente para fundamentar seu decisum. 6 - Do que se infere dos autos, ocorrido o fato gerador e vencido o prazo legal, o pagamento não foi feito pela apelante, motivo pelo qual deixa de ser aplicável o § 4º, do art. 150, incidindo na espécie, a regra geral do inciso I, do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional. Assim, possui a autoridade administrativa o prazo de cinco anos, a contar do ano seguinte àquele em que o contribuinte deveria ter realizado o pagamento, para constituir o crédito tributário. Logo, in casu, não transcorreram o prazo decadencial de cinco anos. 7 – Remessa e recurso conhecidos e desprovidos. (AC 9502307453, Desembargador Federal POUL

ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, 05/01/2005
(destaque deste conselheiro).

Em acréscimo ao que foi dito o CARF sumulou a matéria, observe-se.

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

O presente crédito não encerra lançamento decorrente ou em razão do FGTS, sendo tal alegação complementemente impertinente ao caso, pois não guarda relação com o tema, havendo verdadeiro divórcio ideológico entre o auto e estas razões recursais. O Supremo Tribunal Federal – STF, assim se posiciona, veja a transcrição.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes. (AI-AgR 440079, CELSO DE MELLO, STF) (grifo meu).

A fiscalização foi realizada levando em conta todas as Guias de Recolhimento da Previdência – GPS que a recorrente possui registradas nos sistemas de controle do órgão fiscal, como acima declinado, sendo que em vários meses tais guias não se encontram recolhidas, assim como em outros podem ter sido recolhidas a menor daí a existência de diferenças que foram lançadas, o que afasta a alegação da empresa.

A alegação de inconstitucionalidade do Salário-educação até janeiro/1997 é improcedente, pois o Supremo Tribunal Federal – STF por meio da Súmula 732 espancou qualquer dúvida sobre o assunto, basta ler a súmula.

Súmula 732 – STF.

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e n o regime da Lei 9.424/1996.

Assim, qualquer alegação sobre a matéria é desprovida de sustentação jurídica, inclusive, a relativa a existência de indébito e o direito a recuperação dos valores, pois sendo constitucional, legal e devida a contribuição, não há que se falar em indébito.

Nos presentes autos não há a exigência de contribuição decorrente de trabalhadores contribuintes individuais – autônomos, havendo em relação a esta idêntico defeito no que tange ao FGTS, ocorrendo, também, aqui divórcio ideológico entre os fatos dos autos e as alegações do recurso, cabendo a mesma solução anterior.

Demonstrou-se acima que não houve recolhimento completo das contribuições previdenciárias daí a existência desta notificação. As provas de pagamento das contribuições deve se feita pela interessada por meio dos documentos próprios, ou seja, GPS, sendo a existência de dolo ou má-fé em relação ao não adimplemento de contribuição social previdenciária obrigação principal irrelevante, pois devida a contribuição esta deve ser exigida.

Equivoca-se a recorrente a GFIP é uma obrigação legal das empresas, portanto não é espontânea é dever. Além do que, a GFIP é muito mais que uma comunicação. Trata-se de documento de constituição de dívida, artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91, sua não apresentação é condição impeditiva da expedição de CND, sendo, ainda, é base de informações para a concessão de benefícios, artigo 32, §2º e § 10, da Lei 8.212/91.

A alegação de que a multa é confiscatória não é verídica consta de forma clara e objetiva que a multa aplicada à notificação é de doze por cento, basta ver o formulário Instruções para o Contribuinte – IPC, de fls. 02 e 03.

O presente crédito não exige obrigação acessória, muito pelo contrário, o que consta dos autos é a exigência de contribuições sociais previdenciárias – obrigação principal não recolhida em época própria, sendo descabida a alegação da empresa.

O fato do Supremo Tribunal Federal – STF entender que a multa não deve ser confiscatória não afeta este lançamento, pois ficou esclarecido acima que a multa é de doze por cento, o que não implica em confisco, segundo pensa o próprio tribunal, basta ver a jurisprudência abaixo. Também, não há aplicação de lei ilegal, pois estando a lei em vigor, vigente e em plena eficácia é dever do servidor cumprir a lei, artigo 37, *caput*, da CRFB/88.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AFERIÇÃO INDIRETA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TAXA SELIC. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

7. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 75%. Precedente do STF no sentido de que multas

aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio).

10. Honorários advocatícios a carga da União arbitrados em 1% sobre o valor correspondente à parcela da dívida declarada inexigível, em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC. 11. Mantida a condenação da parte embargante ao pagamento dos honorários periciais, à luz do princípio da causalidade. (AC 00039920320044047009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 12/05/2010) (realce deste conselheiro).

As questões da multa confiscatória e do dever de cumprir a lei foram desmistificados linhas atrás.

A Portaria nº 266/88 não se aplica ao caso, pois não cuida deste tipo de contribuição, sendo que é o artigo 30, I, “b”, da Lei 8.212/91 em suas várias épocas é que disciplina a data de recolhimento das contribuições previdenciárias e não a citada portaria.

Não prospera a alegação de que a recorrente é parte ilegítima na relação tributária, pois o contratante é o responsável principal pelos recolhimentos das contribuições em razão da prestação dos serviços de seus trabalhadores, independentemente, da categoria destes trabalhadores.

No caso em tela como a empresa presta serviços com cessão de mão de obra este pode deduzir/abater de suas contribuições as contribuições retidas pelo seu tomadores de serviços, tal abatimento foi feito como consta no Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, fls. 98, e, ainda, assim o débito existe. Não cabendo no caso em tela a aplicação do artigo 37, § 6º, da CRFB/88, a responsabilidade tributária é do sujeito passivo e não de qualquer outra pessoa e nos termos do 195, I, “a” da CRFB/88 é de quem toma os serviços a qualquer título de pessoa física.

Posto isto, afasto todas as alegações do recorrente por serem injurídicas.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10510.004035/2007-04
Acórdão nº **2803-002.457**

S2-TE03
Fl. 269



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 13/07/2013 12:07:44.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 13/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/07/2013 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 13/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.14399.1CK8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DFBA118397B5EA2B0E6827A1FC8DE7F671A2861B